

Ilmos(as). Srs(as).

Prefeito(a) do Município de Socorro/SP

Agente de Contratação

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 730/2024

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 231/2024

RECORRENTE: EDUARDO SANTOS MIRANDA

RECORRIDO: F.P. CATÃO ME

RECURSO ADMINISTRATIVO
CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

O recorrente, EDUARDO SANTOS MIRANDA, inscrito no CNPJ nº 50.465.488/0001-09, representado neste ato por EDUARDO SANTOS MIRANDA, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 19.670.097, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.476.428-70, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhora, com fulcro no art. 165, I, alínea 'c' da Lei nº 14.133/2021, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a habilitação da empresa F.P. CATÃO ME, declarada vencedora no Processo Administrativo nº 730/2024, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 - DOS FATOS

O presente certame foi regido pela Lei nº 14.133/2021, sendo destinado à contratação de serviços de impressão digital em lonas específicas para a Programação de Fim de Ano da cidade de Socorro/SP.

Na análise da documentação apresentada pela empresa F.P. CATÃO ME, observou-se que o envio da documentação de habilitação ocorreu após o prazo estipulado e registrado na Ata de Julgamento (doc. anexo), e ainda, após o prazo concedido a título de prorrogação solicitado.

Às 12 (doze) horas e 04 (quatro) minutos do dia 17 (dezesete) de dezembro de 2024, houve convocação via e-mail para envio dos documentos de habilitação à empresa F.P. CATÃO ME, tendo, portanto, até às 14 (catorze) horas e 04 (quatro) minutos do dia 17 (dezesete) de dezembro de 2024 para enviar a documentação, vide:

De: Agente de Contratação [<mailto:agentecontratacao.socorro@gmail.com>]
Enviada em: terça-feira, 17 de dezembro de 2024 12:04
Para: artec@arteciaguariuna.com; acessobombolado@gmail.com; cityway.adm2@gmail.com
Assunto: Ata de Julgamento e Classificação- PROCESSO Nº 730/2024/PMES – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 231/2024

COMUNICADO E CONVOCAÇÃO

O Município de Socorro, através de sua Agente de Contratação, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que, referente ao **PROCESSO Nº 730/2024/PMES – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 231/2024**, cujo objeto é **Aquisição de serviços de impressão digital, em lonas específica, com a finalidade de dar identidade a Programação de Fim de Ano da cidade de Socorro/SP**, conforme Ata de Julgamento e Classificação em anexo (04 folhas), a Agente de Contratação declarou a sessão encerrada e convoca o detentor da proposta classificada, para no prazo de 2 (duas) horas apresentar os documentos de habilitação e proposta de preços readequada.

Socorro, 17 de dezembro de 2024.

--

Att.

Flavia Godoi
Agente de Contratação
(19) 3855-9610

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro
www.socorro.sp.gov.br



No entanto, minutos após o recebimento da solicitação o recorrido enviou um pedido de prorrogação do prazo, até às 14 (catorze) horas e 30 (trinta) minutos, que foi concedido pela Administração.

Ocorre que os documentos apenas foram efetivamente enviados às 14 (catorze) horas e 31 (trinta e UM) minutos, ou seja, após o prazo peremptório estabelecido pela Administração para o recebimento dos documentos.

Em ter., 17 de dez. de 2024 às 14:31, Artec - Comunicação Visual <artec@artecjaguariuna.com> escreveu:

Flavia, boa tarde !

Segue documentações solicitadas referente ao PROCESSO Nº 730/2024/PMES – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 231/2024 .

Qualquer dúvida ou maiores esclarecimentos nos encontramos à disposição.

Por favor confirmar o recebimento!!!

Giuliana Campos

Artec Comunicação Visual

19 3867-2536 ou 97419-3760

Além disso, a proposta de preços enviada estava assinada fisicamente, e não eletronicamente, como exigido pelo edital e pela Lei Geral de Licitações em seu art. 17, §4º: “§4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico”.

Posteriormente, a Agente de Contratação solicitou retificação, com fundamento no art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, para que fosse apresentada nova proposta com assinatura eletrônica.

Tais fatos comprometem a validade e a legalidade da habilitação da empresa vencedora, uma vez que a alteração da forma de assinatura afeta diretamente a validade jurídica do documento, contrariando o que consta no próprio e-mail de solicitações, além das exigências legais e editalícias e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2 - DO DIREITO

Nos termos do item 6.1 do edital e da Ata de Julgamento, a documentação exigida deveria ser apresentada no prazo improrrogável de 2 horas contadas da solicitação, sob pena de inabilitação.

Contudo, a empresa vencedora enviou os documentos após o prazo, em desacordo com a regra editalícia, o que, por si só, seria motivo suficiente para sua desclassificação, conforme art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a proposta foi apresentada em desacordo com o que determina o art. 17, §4º da Lei retro mencionada.

A substituição da assinatura física pela assinatura eletrônica, por solicitação da Agente de Contratação, viola o art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, que permite apenas a regularização de falhas que não alterem a substância dos documentos ou da proposta.

A assinatura é elemento essencial à validade jurídica da proposta, sendo vedada sua retificação após a apresentação, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Assim como bem explicado pela Agente de Contratações no e-mail enviado:

----- Forwarded message -----
De: **Agente de Contratação** <agentecontratacao.socorro@gmail.com>
Date: qua., 18 de dez. de 2024 às 09:41
Subject: Re: DOCUMENTAÇÃO HABILITAÇÃO - PROCESSO Nº 730/2024/PMES – DISPENSA ELETRÔNICA Nº 231/2024
To: Artec - Comunicação Visual <artec@artecjaguariuna.com>
Cc: <acessobombolado@gmail.com>, <cityway.adm2@gmail.com>

Bom dia, em cumprimento ao Art. 64, § 1º, da Lei de Licitações 14.133/2021, visando sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, solicitamos que seja enviada a proposta com a assinatura eletrônica.

É evidente que o envio de nova proposta com assinatura eletrônica altera a validade jurídica do documento outrora encaminhado.

O edital é a lei interna da licitação, devendo ser rigorosamente observado por todos os participantes e pela Administração. Qualquer flexibilização indevida às regras editalícias ou legais compromete a lisura do certame e afronta o princípio da igualdade.

3 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- A) A inabilitação da empresa F.P. CATÃO ME, por não atender aos requisitos essenciais do edital, em razão do envio intempestivo dos documentos exigidos e da alteração da forma de assinatura da proposta após o prazo estipulado.
- B) O prosseguimento do certame com aproveitamento de todos os atos administrativos, conseqüentemente a solicitação do envio dos documentos de habilitação da recorrente no prazo legal.
- C) No caso de não reconsiderar sua decisão, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para proferimento de decisão, nos termos do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.
- D) Por derradeiro, não havendo nenhuma modificação nos atos administrativos viciados ora apontados, requer vistas em caráter imediato à íntegra do processo administrativo, para providencias jurídicas que eventualmente se façam necessárias.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Socorro/SP, 18 de dezembro de 2024.

Eduardo Santos Miranda
CNPJ: 50.465.488/0001-09